



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 12707/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

CONCORRÊNCIA Nº 48/2022 TJ/PI

PROCESSO SEI Nº 22.0.000043532-9

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 48/2022 (3454816)

RECORRENTES: LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82)

RAZÕES: (3622418)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82), no curso da Concorrência nº 48/2022 TJ/PI, em face do Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL1) (Resultado Julg. Habilitação Nº 11/2022 – 3593332) no qual restou inabilitado em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, com fundamento no item 7.4.1, alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" E "b.3.4" do Edital nº 48/2022 TJ/PI, conforme análise promovida pela SENA (Análise Nº 201/2022 – 3582620) e também pela não apresentação das declarações constantes dos Anexos 02 e 04 do edital, conforme preconiza o item 7.5.1 do Instrumento Convocatório (Análise Nº 200/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 - 3577489), a saber:

7.4.1. alínea "b.3.1" - 448,61 m² de área em execução de obra(s) de construção de edificação(ões)

7.4.1. alínea "b.3.2" - 353,15 m² de execução de telhamento com telha metálica

7.4.1. alínea "b.3.3" - 405,14 m² de execução de laje pré-moldada treliçada para piso ou cobertura

7.4.1. alínea "b.3.4" - 473,27 m² de execução de revestimento cerâmico (piso ou parede)

[...]

7.5.1.

. Declaração do Anexo 02 do Projeto Básico (Declaração para Habilitação)

. Declaração do Anexo 04 do Projeto Básico (Declaração de Comprovação de Instalações Adequadas e Disponibilidade de Equipe Técnica)

Aviso de Intimação do Resultado do Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 87/2022 – 3597315) publicado no Diário de Justiça nº 9440 em 08 de setembro de 2022 (3598188); Razões Recursais protocoladas tempestivamente em 14 de setembro de 2022 (3616700); Aviso de Intimação para Contrarrazões aos Recursos interpostos ao Julgamento de Habilitação (Aviso Nº 90/2022 – 3628265) publicado no Diário de Justiça nº 9447 em 19 de setembro de 2022 (3635216); Não foram apresentadas Contrarrazões; Manifestação técnica da SENA apresentada na Manifestação Nº 43768/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (3623474).

É a síntese do necessário. Passa-se à Decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se o Recorrente contra o Julgamento de Habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação 1 (Resultado Julg. Habilitação Nº 11/2022 – 3593332) no qual restou inabilitado em razão do **não** atendimento aos requisitos de qualificação técnica, com fundamento no item 7.4.1, alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" E "b.3.4" do Edital nº 48/2022 TJ/PI, conforme análise promovida pela SENA (Análise Nº 201/2022 – 3582620) e também pela **não** apresentação das declarações constantes dos

Anexos 02 e 04 do edital, conforme preconiza o item 7.5.1 do Instrumento Convocatório, conforme análise promovida pela SENA (Análise N° 200/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 - 3577489).

Em suma a recorrente alega que “*cumpriu os requisitos do item 7.4.1, alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" E "b.3.4" do Edital conforme apresentação das certidões de acervo técnico n° 135, 199, 155, 4025, 127562 e 3585, e ainda que cumpre o item 7.5.1 do edital conforme declarações anexadas à sua peça recursal - 3622418-(págs 58 e 59).*

Por fim requer:

a) Que o julgador digne-se de reformar a decisão administrativa ora recorrida, de modo a considerá-lo habilitado para participar do certame em comento (Concorrência 48/2022), sob pena de violação do disposto no art. 27, II, e art. 30 da lei 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, do tratamento igualitário e da competitividade engastados no art. 3° da lei 14.133/2021.

Não assiste razão ao Recorrente, como adiante demonstrado.

Vê-se no caso em tela que a recorrente irresigna-se pela sua inabilitação, a qual se deu pelo desatendimento à dois quesitos, a saber, **qualificação técnica e ausência de apresentação declarações.**

Quanto ao primeiro quesito de inabilitação, a recorrente em sua peça recursal (3622418) suscita que *cumpriu os requisitos do item 7.4.1, alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" e "b.3.4" do Edital conforme apresentação das certidões de acervo técnico n° 135, 199, 155, 4025, 127562 e 3585, já constantes de sua documentos de habilitação e também encaminhados novamente junto ao recurso.*

Pois bem, inicialmente vislumbra-se que trata de pontos eminentemente técnicos, de modo que no deslinde da presente questão a Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA conforme Manifestação N° 43768/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA(3623474), manifestou-se no seguinte sentido:

" A licitante não apresentou **nenhum** Atestado de Capacidade Técnica (comprovação da capacidade técnico-operacional), apenas Certidões de Acerto Técnico (comprovação da capacidade técnico-profissional), fato confirmado pela própria empresa"

Neste sentido, têm-se que diversas são as documentações de qualificação técnica exigidas no **EDITAL DE LICITAÇÃO N° 48/2022 (3454816), senão vejamos:**

Edital de Licitação N° 48/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

a) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

a.1) Declaração de Indicação do Profissional legalmente habilitado e com acervo técnico compatível que atuará como RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA, devendo comprovar o vínculo profissional com a proponente, mediante um dos seguintes documentos:

a.1.1) CTPS do profissional (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido, como por exemplo uma ficha registro), inclusive autorização expressa para sua inclusão na equipe técnica;

a.1.2) Contrato social do licitante (no caso do profissional pertencer ao quadro societário da proponente). O responsável, mesmo que seja o sócio, deverá apresentar uma autorização expressa para a sua inclusão na equipe técnica.

a.1.3) Contrato de prestação de serviço ou declaração de contratação futura do profissional responsável, com anuência deste.

a.2) Certidão de Registro, emitida pelo Conselho Profissional competente, referente ao profissional indicado para execução da obra, que comprova sua regularidade de situação profissional;

a.3) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo Conselho Profissional competente, **referente à experiência da vida profissional do responsável técnico indicado para execução**, que comprove capacidade técnico-profissional compatível com a função a que será exercida e com o porte da obra.

b) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

b.1) Certidão de Registro, emitida pelo Conselho Profissional competente, referente à própria empresa proponente, que comprova sua regularidade de situação profissional;

b.2) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove aptidão ou experiência anterior da proponente para execução da obra** objeto descrito no Projeto Básico, observando-se que tal(is) atestado(s):

b.2.1) Não seja(m) emitido(s) por empresa do mesmo grupo empresarial do licitante;

b.3) A comprovação de experiência anterior, por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente (Capacidade Técnico-Operacional), deverá abranger, **no mínimo**, os seguintes serviços técnicos e condições, em razão de relevância técnica e de valor significativo no escopo da presente obra:

b.3.1) 448,61 m² de área em execução de obra(s) de construção de edificação(ões) (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**);

b.3.2) 353,15 m² de execução de telhamento com telha metálica (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**);

b.3.3) 405,14 m² de execução de laje pré-moldada treliçada para piso ou cobertura (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**);

b.3.4) 473,27 m² de execução de revestimento cerâmico (piso ou parede) (**NÃO SUBCONTRATÁVEL**).

7.4.2. A PROPONENTE deverá comprovar obrigatoriamente os subitens "b.3.1" a "b.3.4", sob pena de inabilitação.

Conforme resta bem claro no edital, existem requisitos técnicos a serem cumpridos, tanto em relação ao **responsável técnico indicado para execução**, quanto em relação à **aptidão ou experiência anterior da proponente** para execução da obra, ou seja, da própria licitante Pessoa Jurídica. Em análise à documentação apresentada pela recorrente, percebe-se claramente uma confusão por parte dela, no sentido em que **esta não apresentou documentações que comprovem a capacidade técnica operacional da empresa, conforme preconiza o item 7.4.1 alíneas b.3 "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" e "b.3.4", o instrumento convocatório é EXPLICITO E CLARO "b.3) a comprovação de experiência anterior, por meio de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente", e a recorrente NÃO APRESENTOU NENHUM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA PROPONENTE.**

Neste sentido, traz-se a baila os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (Acórdão 1.332/2006 - TCU - Plenário)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. (Acórdão 2208/2016 - TCU - Plenário)

Ainda no tocante ao presente quesito, ressalta-se que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado sendo, ainda, **inadmissível a transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica, do qual colaciona-se novamente excerto do **Acórdão 2208/2016 - TCU - Plenário** sobre a matéria:

(...) **a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo**, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.

Deste modo **conclui-se que não assiste razão à recorrente quanto ao atendimento do item 7.4.1 alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" e "b.3.4" do edital.**

Quanto ao segundo quesito, qual seja a não apresentação das declarações constantes dos Anexos 02 e 04, conforme item 7.5.1 do instrumento convocatório, constitui requisito de qualificação técnica objetivamente posto, exigível de todos os proponentes, em atenção ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez estabelecidas as normas do certame no instrumento convocatório, este se torna hígido, consolidando-se como o regramento ao qual a Administração permanece adstrita no curso de todo o certame, sendo descabida qualquer inovação ou entendimento pessoal dissonante orientado à não aplicação de regra editalícia.

Impende pontuar que os referidos princípios (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) representam a dimensão do postulado da legalidade estrita na seara das licitações, daí sua evidente relevância na etapa de julgamento de habilitação.

Nas palavras de Marçal Justen:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**. [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.

Na mesma perspectiva orientam-se TCU e STJ:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** (TCU, Acórdão 2730/2015 - Plenário).

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** (STJ, REsp 1.384.138/RJ, 2.^a T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

Neste sentido têm-se ainda que existe na legislação regente das licitações públicas a figura da Impugnação ao Instrumento convocatório, de modo que verifica-se que não foram evidenciadas impugnações ao Edital nº 48/2022 TJ/PI, muito menos to tocante à cláusula 7.5.1 que impõe aos licitantes a obrigatoriedade de apresentação das declarações em questão. Acresce-se ainda a informação de que a empresa apresentou várias outras declarações previstas no edital (itens 7.5.2, 7.5.3, 7.5.4 e 7.5.5), ou seja a licitante apresentou as demais declarações, **DEIXANDO DE APRESENTAR APENAS AS DECLARAÇÕES DOS ANEXOS 02 E 04, CONFORME ITEM 7.5.1 DO EDITAL.**

Em sua peça a recorrente faz a juntada de modo intempestivo das aludidas certidões de modo totalmente arredo e inclusive vedado pela legislação de regência, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Não diferente o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

"atente à possibilidade de promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993;(Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara)

Em razão do exposto, adotando como fundamento a manifestação técnica da SENA exarada na Manifestação Nº 43768/2022 (3623474) e os demais argumentos acima apresentados, a CPL1 depreende ser desprovido de fundamento o pleito recursal também neste ponto.

III – DECISÃO

Ao lume do exposto, com base nos fundamentos acima indicados, a Comissão Permanente de Licitação 1, subsidiada pela manifestação técnica prestada pela SENA (Manifestação Nº 43768/2022 (3623474)), **DECIDE MANTER o julgamento de inabilitação do licitante LUCIANO GIL CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 27.519.301/0001-82) , em razão do não atendimento ao requisitos de qualificação técnica constante do item 7.4.1, alíneas "b.3.1" "b.3.2" "b.3.3" E "b.3.4" e declarações dos Anexos 02 e 04 todos do edital, permanecendo o Resultado Julg. Habilitação Nº 11/2022 (2843952), desta forma, OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.**

Remetem-se os autos à Autoridade Competente para Decisão, na forma do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Paulo Dias Ferreira da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações 1 (CPL-1)

Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas

Membro da Comissão Permanente de Licitações 1 (CPL-1)

Pauline Daniel de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitações 1 (CPL-1)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 29/09/2022, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 29/09/2022, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 29/09/2022, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3654405** e o código CRC **23642AEA**.

22.0.000043532-9

3654405v16